

Tutelas de urgência nos moldes do CPC/15 com a arbitragem

Gleibe Pretti

Pós-doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor pela UNIMAR. Mestre em Análise Geoambiental pela Univeritas (UnG) (2017). Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito e Processo do Trabalho pela UNIFIA-UNISEPE (2015). Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco (2002). Licenciado em Sociologia pela Faculdade Paulista São José (2014). Licenciado em História (2021) em Pedagogia (2023) pela FAUSP.

Fabiana H. Tisseu

Advogada. Graduada em Direito Pela Universidade Cruzeiro Do Sul. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, Direito Previdenciário e Direito De Família e Sucessões pela Faculdade Legale. Graduanda em Investigação Forense e Perícia Criminal (Tecnólogo) pela Universidade Estácio De Sá. Pós-graduanda em Perícia Grafotécnica pela Faculdade Unina. Perita judicial e assistente técnica. Professora universitária. Professora assistente da Jus Expert. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/fabianahtisseu-advogadaeperita/>.

Resumo: Este artigo tem o por objetivo o aprofundamento do estudo acerca da doutrina das modalidades da tutela provisória de urgência, especialmente nas causas que exigem uma medida cautelar e sua aplicação nos últimos cinco anos da promulgação do novo CPC. Analisaremos, outrossim, os aspectos jurisprudenciais, do STJ e TJ SP, sobre os temas.

Palavras-chave: Tutela cautelar. Processo cautelar. Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Urgência.

Sumário: **1** Introdução – **2** Breves apontamentos sobre as tutelas de urgência no Brasil – **3** Aspectos importantes sobre a medida cautelar – **4** Breves noções da origem e natureza das tutelas cautelares – **6** Breve análise dos procedimentos cautelares no CPC/15 – **6.1** Dos procedimentos cautelares típicos no novo códex – **6.1.1** Como analisar o novo poder geral de cautela – **6.1.2** Da análise da tutela cautelar incidental – **6.1.3** Como devemos trabalhar os cautelares incidentes – **6.1.4** Do recebimento da exordial e da peça de resistência – **6.1.5** Da concessão e efetivação da tutela cautelar antecedente – **6.1.6** Do processo cautelar e sua conversão para o processo principal – **6.1.7** Da tutela cautelar movida contra a Fazenda Pública – **7** Entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema – **8** Conclusão Referências

1 Introdução

A tutela de urgência é um dispositivo judicial previsto no CPC/2015 o qual permite antecipar e assegurar direitos das partes envolvidas num processo. É uma ferramenta importante para garantir a efetividade dos direitos das partes durante

o processo judicial, visando resolver questões urgentes antes do término do processo, evitando danos irreparáveis ou a extinção do direito perseguido.

Na arbitragem, o tema também é relevante e envolve a concessão de medidas emergenciais para assegurar igualmente direitos das partes durante o procedimento arbitral. Assim como no Judiciário, as tutelas de urgência servem, de um modo geral, para agilizar o procedimento diante de riscos de dano ou resultado útil do processo, alinhando com a probabilidade do Direito.

2 Breves apontamentos sobre as tutelas de urgência no Brasil

O novo Código de Processo Civil entrou em vigência pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a partir de 18 de março de 2016, conforme decisão do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, consoante interpretação do artigo 1.045 do novo Código: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 ano da data de sua publicação oficial.” Notadamente, eliminou o “Livro III – Do Processo Cautelar” (artigos 796 a 889 do CPC de 1973) e redistribuiu algumas medidas cautelares, no que diz respeito a essa esfera.

Para efeito de conhecimento, salientamos ainda que foram extintos os seguintes procedimentos no atual CPC: o procedimento cautelar incidental (artigo 796, 2ª previsão, do CPC de 1973); a figura do apensamento dos autos do procedimento cautelar aos do principal (artigo 809 do CPC de 1973); a possibilidade de concessão de medidas cautelares de ofício pelo juiz (artigo 797 do CPC de 1973) e as figuras nominadas do arresto, sequestro, caução, exibição, alimentos provisionais e arrolamento, enquanto procedimentos cautelares específicos (artigos 813 a 845; 852 a 860 do CPC de 1973); a exigência de prova literal de dívida líquida e certa para a concessão de medida cautelar de arresto (artigo 814, I, do CPC de 1973); a produção antecipada de provas e o atentado, enquanto medidas cautelares (artigos 846 a 851; 879 a 881 do CPC de 1973); os procedimentos de justificação, dos protestos, notificações e interpelações, homologação do penhor legal e posse em nome de nascituro, como procedimentos cautelares autônomos (artigos 861 a 878 do CPC de 1973); o procedimento do protesto e a apreensão de títulos (artigo 882 a 887, do CPC de 1973); as medidas provisionais, como medidas cautelares típicas, submetidas ao procedimento cautelar comum (artigo 888 do CPC de 1973).

Em virtude de tais alterações, destacamos que o novo código retira a autonomia do processo cautelar e é validado com o intuito de preservar o resultado eficaz do processo, desde que atendidos os requisitos legais. Salienta-se que “o processo autônomo cautelar desaparece, e, como nunca houve um processo autô-

nomo de tutela antecipada, é possível afirmar que deixa de existir o processo autônomo de tutela de urgência. Há tratamento diverso quanto à natureza da tutela de urgência pretendida quando o pedido for feito de forma antecedente” (Neves, 2015, p. 188).

Das mudanças já destacadas, nota-se que o novo código detém as tutelas provisórias em livro próprio, nos artigos 294 a 299, nas Disposições Gerais, e as tutelas de urgência, entre os artigos 300 e 310, e, por fim a tutela de evidência no artigo 311, deixando a divisão equilibrada, dada a importância de cada instituto.

Corroborando com esse pensamento, no Novo Código de Processo Civil, não há previsão expressa condicionando a concessão de tutela provisória de urgência a pedido expresso da parte, afastando-se assim da tradição do artigo 273, *caput*, do CPC/73. Entretanto, também não é possível localizar um artigo que, expressamente, permita a sua concessão de ofício, ainda que em situações excepcionais, como ocorria no CPC/1973 com o artigo 797 (Neves, 2015, p. 187).

Destarte, a divisão entre gênero e espécies das tutelas ficou muito clara no novo código, em que tutela provisória e gênero e tutela de urgência e evidência são espécies, o que denota que o objetivo do código vigente foi unificar o regramento, criando um regime único para os casos de tutela provisória e, em particular, para as tutelas de urgência e de evidência.

Ainda sobre a ausência de autonomia das tutelas provisórias, dentre as quais se encontram as cautelares, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 786) adota o seguinte posicionamento:

Sob o rótulo de “Tutela Provisória”, o novo CPC reúne três técnicas processuais de tutela provisória, prestáveis eventualmente em complemento e aprimoramento eficácia da tutela principal, a ser alcançada mediante o provimento que, afinal, solucionará definitivamente o litígio configurador do objeto do processo. Nesse aspecto, as ditas ‘tutelas provisórias’ arroladas pela legislação processual civil renovada correspondem, em regra, a incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos. De tal sorte que a antiga dicotomia do processo principal (de cognição ou execução) e cautelar, existente no Código revogado, não mais subsiste na nova lei, pelo menos como regra geral, restando bastante simplificado o procedimento. Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) –, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal.

Dessa forma também arrolamos a visão, sempre muito ponderada, do texto que segue

(...) a tutela provisória pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência. A tutela provisória de urgência ocupa a maior parte dos dispositivos, artigos 300 a 310, que corresponde ao Título II do Livro V da Parte Geral. A tutela provisória de evidência restringe-se a um só, o artigo 311, equivalente ao Título III. O parágrafo único do artigo 294 apresenta para a tutela provisória de urgência duas espécies: a cautelar e a antecipada e a antecedente ou a incidente (Bueno, 2017, p.401).

3 Aspectos importantes sobre a medida cautelar

Importante salientar que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Contudo, no que tange ao objetivo da tutela cautelar, esta ocorrerá quando a tutela jurisdicional tiver a pretensão de assegurar a satisfação eventual e futura do direito da parte e é sempre uma tutela contra o dano, porque apenas assegura para o caso de, ocorrendo o fato danoso, ser possível, eventual e futuramente, a realização do direito. Nada obstante possa ser concedida anteriormente ao dano, tem a sua atualidade condicionada à sua ocorrência (Marinoni, 2015, p. 43-44).

Sendo assim, o caráter instrumental da cautelar tem o intuito de preservar situações fático-jurídicas em que a manutenção ou a alteração dependerá de cada caso concreto, tendo em vista a aplicação prática. Ou seja, ela estará em consonância com a análise do que foi apresentado.

Na mesma linha de pensamento, o professor Fredie Didier Júnior (2015, p. 594) esclarece:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada) e em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*) (artigo 300 CPC).

Destacamos ainda o seguinte texto: “(...) a redação do artigo 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”

(Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). Isso nos leva à seguinte conclusão: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou c) o risco ao resultado útil do processo são requisitos para a concessão da tutela cautelar, consoante disposto no artigo 300 do código vigente. Contudo, salienta-se que mencionado dispositivo trouxe, em seu parágrafo 1º, a possibilidade de ser exigida caução para garantir eventuais prejuízos que venham a ser suportados em razão da concessão da medida pleiteada.

Especialmente sobre a audiência de justificação, como o réu naturalmente não será citado e intimado para participar da audiência de justificação, a eventual concessão da tutela de urgência, após a oitiva das testemunhas do autor, não retira sua natureza liminar. Mais técnico teria sido o legislador se tivesse previsto a possibilidade de concessão de tutela de urgência liminarmente, ainda que necessária a realização de audiência de justificação (Neves, 2015, p. 190).

Buscando aprofundar o tema, na definição da tutela de urgência sob comento, o código vigente enumera, exemplificativamente, no artigo 301, diversas medidas cautelares que, no código revogado, contavam com procedimentos próprios e requisitos específicos para sua concessão, a exemplo das cautelares de arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bem. Destarte, vale salientar que, na nova disciplina legal, apesar de a denominação de tais medidas fazer alusão às cautelares nominadas anteriormente no diploma revogado, sob a égide do novo código, poderão ser requeridas sem a observância de requisitos específicos individualizados.

Ademais sobre esse aspecto, traremos as lições do professor Humberto Theodoro Júnior, que defende que o novo código, embora exemplifique algumas medidas cautelares no artigo 301 – arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem –, é expresso em admitir que o juiz adote “qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”. Ou seja, que o código acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo artigo 798 da codificação revogada, dispondo que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória” (artigo 297, *caput*) (Teodoro, 2016, p. 816). Outrossim, que essas modificações, além da própria nomenclatura, no que diz respeito à tutela cautelar e à sua classificação, como nominadas e inominadas. Com o término das cautelares nominadas, pode o requerente pleitear ao juiz que se adeque à atuação jurisdicional.

Seguindo a mesma linha de defesa, Fredie Didier Júnior (2015) dispõe que a tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo

sua futura e eventual satisfação (artigos 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não satisfativa, e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o (Didier Júnior, 2015, p. 596).

Dessa forma, verificamos que a função primordial das cautelares é justamente dar eficácia e eficiência ao processo principal, com o escopo de atender às necessidades dos envolvidos, para uma solução rápida da demanda.

4 Breves noções da origem e natureza das tutelas cautelares

Do ponto de vista jurídico, a cautelar nada mais é do que uma espécie de pretensão que busca possibilitar o resultado útil de outra pretensão diversa, chamada de principal. Trata-se, pois, de uma medida que, além do direito à cautela, refere-se a outro direito distinto (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2016) por conta desse vínculo, o qual se estipulou chamar de referibilidade. A melhor doutrina definiu que o processo cautelar seria um processo acessório em relação ao processo principal (Moreira, 2012).

Ressaltamos que a cautelar é um procedimento acessório e tem como característica marcante a sumariedade, que se revela tanto no aspecto material como no aspecto formal. Este diz respeito ao fato de o procedimento cautelar ter um rito mais curto do que o previsto para o procedimento comum. Aquele significa ser a tutela cautelar concedida via cognição sumária, por ser a cognição exauriente incompatível com a sua urgência. Disso decorre a ideia da tutela cautelar como espécie de tutela provisória, como explica Leonardo Greco (2016): “Para a devida compreensão da matéria, impõem-se explicar a noção de tutela provisória, abrangendo a tutela da urgência, cautelar e antecipada, e a tutela da evidência.”

Nessa mesma linha de pensamento, a ideia de provisoriedade, difundida por Piero Calamandrei (2016), a respeito das providências cautelares, é uma consequência da cognição não exaustiva, não permitindo que o provimento judicial tutele definitivamente a situação jurídica por ele resguardada. Tutela provisória é aquela que, em razão de sua limitação cognitiva, não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no qual incide e que, portanto, sem prejuízo da sua imediata eficácia, a qualquer momento, poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um provimento definitivo em um procedimento de cognição exaustiva (Greco, 2016).

Fazendo-se um paralelo sobre os temas cautelares e a tutela, não obstante as semelhanças com a tutela antecipada, a tutela cautelar possui finalidade peculiar, pois, enquanto a tutela antecipada objetiva satisfazer fatidicamente o direito

da parte, garantindo a utilidade do processo (ex.: liberação imediata de um medicamento), a tutela cautelar busca assegurar uma futura satisfação do direito (ex.: sequestro de bens, que não se justifica por si só). É como ensina Pontes de Miranda (1974): “(...) a tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir.”

Aprofundando o tema, a razão da natureza assecuratória da tutela cautelar e da natureza instrumental de qualquer processo, a doutrina passou a chamar a tutela cautelar de “instrumento do instrumento” ou “instrumento ao quadrado”, como explica Piero Calamandrei (2000): se todos os procedimentos jurisdicionais são um instrumento de direito substancial, que se cumprem nos procedimentos cautelares, verifica-se uma instrumentalidade qualificada, ou seja, elevada, por assim dizer, ao quadrado: eles são de fato, infalivelmente, um meio predisposto para o melhor resultado do procedimento definitivo, que, por sua vez, é um meio para a aplicação do direito. São portanto, em relação à finalidade última da função jurisdicional, instrumentos do instrumento.

Partilhando dessa ideia, Neves (2016) afirma que a característica especial de instrumentalidade no processo cautelar se deve justamente a que este não serve de instrumento para a obtenção do bem da vida, mas sim para tornar possível tal obtenção. Diante dessa afirmação, nos cabe mencionar que a instrumentalidade do processo cautelar é hipotética, uma vez que não necessariamente o beneficiado pela tutela cautelar será o vencedor do processo principal, como ressalta o notável Barbosa Moreira (2003):

Por que hipotética? Porque a medida cautelar é concedida para a hipótese de que aquele que a pleiteia eventualmente tenha razão; isto é, o juiz diante de um requerimento de providência cautelar, admite a premissa de que o desfecho do pleito principal possa revelar a existência efetiva do direito afirmado pelo requerente.

Diante dessas conclusões, encerramos com mais um aspecto: quando o beneficiado pela concessão de medida cautelar antecedente, em processo cautelar não convertido em principal, obtém a satisfação voluntária do direito alegado pelo autor (Neves, 2016). Isso evitará a formulação de um pedido principal, corroborando que a instrumentalidade do processo cautelar é de fato hipotética. Podemos verificar as diversas modalidades de uso das medidas de urgência, que são meios pelos quais buscamos sempre a solução rápida do conflito.

5 Uma grande dúvida que surge e o cabimento do fim do processo cautelar no Brasil, após o CPC de 15?

Note-se que essa autonomia do processo cautelar em relação ao principal era verificada tanto antes da instauração do processo principal (processo cautelar preparatório ou antecedente) como durante (processo cautelar incidental ou incidente), apesar de que, naquela época, já defendia autorizada doutrina a possibilidade de o pedido cautelar incidental ser feito nos mesmos autos do processo principal (Fux, 2004).

Nesse ínterim, o entendimento tradicional pregava que a atividade desenvolvida pelo juiz na tutela cautelar, que consiste em avaliar a necessidade de se assegurar o resultado útil do processo principal, era tão específica a ponto de justificar um processo autônomo. Porém, com o tempo, a autonomia entre tipos processuais foi sendo relativizada e substituída pela ideia do sincretismo processual, cujo conceito é bem explicado pelo ilustre professor Carreira Alvim (2004):

O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, simpliciter et de plano (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.

Vamos frisar um exemplo: tivemos a reforma feita pela Lei nº 11.232/05, que, ao alterar o CPC/73 para instituir o rito do cumprimento de sentença, fez cair por terra o dogma de uma necessária autonomia entre os processos de conhecimento e de execução. Antes disso, a Lei nº 10.444/02 alterou o CPC/73, permitindo ao juiz deferir a medida cautelar em caráter incidental quando entendesse que a tutela antecipada requerida, na verdade, tinha natureza cautelar e preenchia os respectivos requisitos, o que acabou ficando conhecido como princípio da fungibilidade da tutela provisória. Desde então, a prática forense revelou que, inequivocamente, tais modificações contribuíram para efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, lembramos que o novo códex trouxe um significativo passo em prol do sincretismo processual. O artigo 308, §1º, do novo código permite expressamente que o pedido principal do processo seja formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar e “sendo possível essa cumulação inicial dos dois pedidos, também se admite a cumulação superveniente. Portanto, é “indiscutível o fim do processo cautelar incidental” (Neves, 2016). Contudo, como será demonstrado, a maior parte da doutrina se posiciona no sentido de que o procedimento previsto nos artigos 305 a 307 dá origem a uma decisão interlocutória, de forma

que terá sequência e poderá ser convertido em principal. Desse modo, são dois momentos de postulação: “(...) o primeiro, fundado em elementos – alegação e prova – quiçá menos consistentes, ajustados a uma cognição superficial, adequada ao momento de urgência; e um relativo à ‘tutela final’ ou ‘principal’” (Yarshell, 2016). O importante é a simplificação do procedimento e a eficiência da tutela jurisdicional.

6 Breve análise dos procedimentos cautelares no CPC/15

6.1 Dos procedimentos cautelares típicos no novo código

Iniciamos este tópico afirmando que o CPC/15 não repetiu o modelo de organização do antigo Código de 1973. No “Livro V”, que trata das tutelas provisórias, o artigo 301 se limita a enumerar algumas medidas cautelares (arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem), sem regulamentá-las de forma específica, como fazia o ordenamento antigo. O novo código trouxe diversas alterações no tema; salvo naquilo em que essas providências possuem regras próprias ou em que a sua própria natureza o impeça, a elas devem aplicar-se as regras constantes dos artigos 294 a 311, como regras gerais aplicáveis a todas as hipóteses de tutela provisória. Assim, a instrumentalidade e a revogabilidade, claramente decorrentes dos artigos 294 e 296, são também, de um modo geral, características de todas as medidas cautelares reguladas ou previstas no Código de 301 (Greco, 2016).

6.1.1 Como analisar o novo poder geral de cautela

Buscando atender a todas as necessidades sujeitas a um processo, acentuamos que fica a critério do magistrado a aplicação de seu poder, tendo em vista a eficaz solução do conflito, situação que a doutrina chama de *poder geral de cautela*, que corresponde ao poder do juiz de se valer dos meios que entenda adequados para evitar, no caso concreto, o perecimento do direito do autor, se este demonstrar os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o que era pacificamente aceito pela jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PODER GERAL DE CAUTELA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ARRESTO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM TRÂMITE. GARANTIA DA EFICÁCIA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE.

Sobre o assunto descrito em tal afirmação, podemos entender que é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada, com os mesmos efeitos do arresto, em face do poder geral de cautela estabelecido no artigo 798 do CPC, para fins de assegurar a eficácia de futura decisão em ação de indenização proposta pelo autor, caso lhe seja favorável.

Destarte, as medidas cautelares inominadas passam a constituir a regra geral, mas estão sujeitas a dois limites intransponíveis: o primeiro é a dignidade humana; o segundo é a impossibilidade de adotar cautelarmente provimento que não poderia ser adotado por meio de um provimento definitivo (Greco, 2016).

6.1.2 Da análise da tutela cautelar incidental

Citando a doutrina dominante, “a tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento)” (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2016). Ou seja, o requerimento pode ser formulado: a) na própria petição inicial (contestação, petição de ingresso do terceiro ou de manifestação do Ministério Público); b) em petição simples; c) oralmente, em mesa de audiência ou durante a sessão de julgamento no tribunal – quando deve ser reduzido a termo; d) ou no bojo da petição recursal” (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2016). O tema da tutela provisória cautelar incidental, já analisado pelo STJ, diz respeito ao pedido de efeito suspensivo feito pela parte ao recorrer (efeito suspensivo *ope judicis*), cuja natureza cautelar é visualizada no artigo 995, parágrafo único: “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” O assunto foi também abordado no REsp nº 1.237.567/MT:

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO – AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS – INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO – *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* – CONCESSÃO DO EFEITO ALMEJADO. Hipótese: após acolhida a questão de ordem e desconsiderado o pedido de desistência, analisa-se a pretensão de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial já admitido, a fim de suspender os efeitos do acórdão que mantivera a parcial procedência do pedido de resolução de contrato de arrendamento rural, com a determinação da reintegração do autor na posse de 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

1. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 2. *In casu*, estão satisfeitos os aludidos pressupostos. 2.1 No que concerne ao *fumus boni iuris*, depreende-se a relevância do fato novo trazido pelo recorrente, consistente na existência de posterior decisão judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo a rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel rural, título no qual se embasa/funda a presente demanda. 2.2 Quanto ao *periculum in mora*, infere-se presente diante da existência de cumprimento provisório de sentença, com a determinação de expedição de mandado de reintegração de posse. 3. Tutela cautelar deferida (Brasil, 2016a).

Em concordância com a afirmação, entendemos que o novo código não regulamentou o procedimento das tutelas provisórias requeridas incidentalmente, limitando-se a prever a possibilidade de seu cabimento (artigo 294, parágrafo único). Diante disso, sugere Leonardo Greco (2016), numa interpretação sistemática, que tudo o que o legislador dispõe sobre o procedimento da tutela de urgência antecedente se aplique à tutela de urgência incidente, com a ressalva do que possa ser incompatível. Logo, requerida a tutela cautelar incidental junto com o pedido principal, ou antes de realizada a audiência de conciliação ou mediação, deve o réu ser citado para contestar o pedido cautelar no prazo de 5 dias, na forma do artigo 306, e intimado para comparecer à audiência de conciliação ou à mediação, conforme o procedimento estabelecido pelo artigo 335.

Entretanto, se a referida tutela for requerida após frustrada a audiência de conciliação ou mediação, será o requerido citado, por seus advogados ou pessoalmente, para contestá-la, seguindo-se a instrução e a decisão da medida no procedimento da causa principal em curso (Greco, 2016). Neves (2016), como já averiguado, parte de uma premissa diversa do restante da doutrina: nas cautelares preparatórias tacitamente suspensas quando do ingresso da ação principal e nas cautelares incidentais, normalmente há uma só instrução probatória, que servirá ao juiz para o julgamento conjunto de ambas as demandas.

6.1.3 Como devemos trabalhar os cautelares incidentes

A partir desse ponto, transcreveremos a doutrina que afirma que, “a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e

satisfativa” (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2016). Para elucidar tal afirmação, levantamos a hipótese de que um devedor de dívida ainda não vencida (contra quem ainda não é possível ajuizar demanda para cobrança) esteja a tentar desfazer-se de seus bens penhoráveis. Nesse caso, haveria interesse em postular-se a medida cautelar (de apreensão de bens destinados a garantir a futura execução) em caráter antecedente (Câmara, 2015).

Adiante, uma jurisprudência do STJ, que seria o requerimento de tutela cautelar antecedente para suspender execução de decisão sobre a qual o autor ajuizará ação rescisória, conforme precedente destacado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO LIMINAR POR FALTA DE DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO FEITO. PREVENÇÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA. ARTIGOS 78 E 79 DO RISTJ. COMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DA RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO. TUTELA CAUTELAR. DEFERIMENTO. 1. Considerando que, à luz do artigo 800 do CPC/1973, a medida cautelar preparatória deve ser dirigida ao juiz competente para conhecer da ação principal, a cautelar preparatória de ação rescisória de acórdão prolatado pela Quarta Turma do STJ deveria ser distribuída a um dos Ministros integrantes da Terceira Turma, por força dos artigos 78 e 79 do RISTJ. Nulidade superada com a redistribuição. 2. Reconhece-se a competência do STJ para o julgamento de ação rescisória desde que tenha proferido decisão meritória e que, pelo menos, alguma das matérias suscitadas na ação rescisória tenha sido objeto de sua decisão. Assim ocorrendo, a competência do STJ prorroga-se para o exame das demais matérias deduzidas na ação. 3. Evidenciados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da tutela cautelar pleiteada. 4. Ação cautelar julgada procedente para suspender os efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento final da ação rescisória (Brasil, 2016b).

6.1.4 Do recebimento da exordial e da peça de resistência

Do ponto de vista prático, o procedimento começa com uma petição inicial que, além dos requisitos genéricos do artigo 319, deverá trazer os requisitos específicos do artigo 305:

Artigo 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento (é a chamada referibilidade ao objeto da ação principal, a permitir ao juiz analisar a necessidade de concessão da cautelar requerida), a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (*fumus boni*

ius) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que se refere ao valor da causa, parece ter o CPC/15 sugerido que ele já diga respeito ao valor do pedido principal. Isso porque o artigo 308, *in fine*, dispensa o pagamento de custas no aditamento que converte o processo cautelar em principal. Tal interpretação representaria outra novidade do novo regramento, pois, na vigência do CPC/73, entendia-se que o valor da causa do processo cautelar não teria vinculação necessária com o valor do pedido principal. Nesse sentido, Neves defende aplicação analógica do artigo 303, §4º, que, tratando-se da tutela antecipada antecedente, determina-se que o valor da causa considere o pedido de tutela final (Neves, 2016).

De qualquer forma, o exame de admissibilidade caberá ao juiz, que, recebendo a inicial e verificando a sua inépcia, deverá possibilitar que o autor a emende, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (artigo 321 c/c 330). Estando ela regular, poderá o juiz tomar três providências diferentes, analisadas a seguir:

Em primeiro lugar, entendendo que o pedido de tutela cautelar tem na verdade natureza satisfativa, poderá convertê-lo no procedimento da tutela antecipada, como está previsto no artigo 305, parágrafo único. Para o STJ, trata-se de verdadeira aplicação do princípio da fungibilidade (Brasil, 2011b), que tanto para a Corte como para a doutrina “é um fenômeno de mão dupla” (Neves, 2016).

Ou seja, apesar do silêncio da lei, “caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no artigo 305 e seguintes” (Enunciado nº 502 do FPPC).

Destarte, em qualquer hipótese, devido ao princípio da adstrição ao pedido, o juiz está limitado a adequar o tipo de tutela de urgência ao caso concreto, não podendo ir além do pedido do autor. Referida adequação deve ser feita já na decisão sobre o pedido de tutela antecedente do autor, em virtude das consequências diferentes que ela pode gerar, notadamente a estabilização prevista no artigo 304, que se restringe à tutela antecipada antecedente.

Em segundo lugar, o juiz pode conceder a tutela cautelar liminarmente, protegendo de imediato o direito alegado pelo autor, o que corresponde à verdadeira essência das medidas cautelares (artigo 9º, parágrafo único, inciso I c/c artigo 300, §2º). Nesse caso, o contraditório será postergado, devendo o autor fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 dias, sob pena de responder pelos prejuízos causados em virtude de sua omissão (artigo 302, inciso II).

Em terceiro lugar, caso não entenda pela concessão liminar e nem pela conversão no rito da tutela antecipada, o juiz mandará citar o réu, na forma do artigo 246, para no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir e não havendo contestação, o réu será considerado revel, os

fatos alegados pelo autor presumir-se-ão por ele aceitos como ocorridos, e o juiz proferirá julgamento antecipado do mérito dentro de 5 dias (artigo 355, inciso II c/c 307). Devemos lembrar aqui que a presunção de veracidade não importará na procedência automática da tutela cautelar, uma vez que o juiz goza do livre convencimento motivado (artigo 371).

Caso o réu conteste o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (artigo 307, parágrafo único). Portanto, somente até a contestação o procedimento cautelar é especial, e sua principal diferença em relação ao procedimento comum é o fato de não ser o réu notificado para comparecer à audiência de conciliação e mediação, e sim para oferecer contestação.

A contestação, bem como a indicação de provas, deve nesse momento se limitar aos requisitos do pedido cautelar, uma vez que, prosseguindo o processo, haverá nova contestação e nova instrução referente ao pedido principal. A previsão dessas duas fases reflete a observância do legislador ao princípio do contraditório (artigo 5º, inciso LV, CRFB), e, sendo essa oferecida, poderá o juiz intimar o autor a se manifestar em réplica, consoante expresso no Enunciado nº 381 do FPPC. Prosseguindo o rito, pode haver uma instrução probatória ainda que não exauriente, de modo que “a produção da prova não deve ser de tal intensidade que crie um juízo de certeza, estranho à tutela cautelar” (Neves, 2016).

6.1.5 Da concessão e efetivação da tutela cautelar antecedente

Em sendo concedida a tutela cautelar antecedente, deverá o autor fornecer os meios para sua efetivação, dentro do prazo legal, sob pena de cessação de sua eficácia (artigo 309, inciso II). Ressalta Neves (2016) que “a cessação nesse caso não será dos efeitos da tutela cautelar, ainda não gerados, mas da eficácia de decisão que concedeu a tutela cautelar”. A hipótese “liga-se à ausência de *periculum*: houvesse, de fato, urgência, o autor atuaria com o intuito de efetivar a tutela. Pode-se mesmo dizer que, no caso, o comportamento do autor é contraditório” (Medina, 2015).

Nesse contexto, para efetivar a tutela, explica a doutrina que bastará ao demandante, no prazo de trinta dias, praticar todos os atos necessários para viabilizar a efetivação da medida (como o recolhimento de custas ou fornecimento de endereço onde se deva praticar o ato de efetivação da medida cautelar), para que a decisão concessiva da tutela cautelar permaneça eficaz (Câmara, 2015). Dessa forma, não cessará a eficácia da tutela quando a causa do atraso em sua efetivação for da parte contrária ou do órgão judicial. No mesmo sentido: “Decorrido esse prazo sem efetivação da medida, e desde que isso seja imputável ao próprio

requerente, presume-se que desapareceu o risco e que a parte não mais deseja a medida cautelar” (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2016).

Se o pedido de tutela cautelar antecedente for acolhido e efetivado, o autor terá 30 dias para aditar a inicial, formulando o pedido principal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar (309, I) e da extinção do processo (Súmula nº 482, STJ). A não formulação do pedido principal no prazo legal pelo autor demonstraria a falta de interesse processual no prosseguimento da ação como meramente cautelar, o que representaria uma desistência tácita da ação, fazendo incidir o artigo 485, III (Medina, 2015).

Como o nosso escopo é uma análise da doutrina, mostraremos um contraponto. A perda de eficácia da tutela cautelar poderá ser declarada de ofício pelo juiz, sem a necessidade de requerimento da parte contrária. É medida automática, prevista pela lei. A regra se justifica diante da referibilidade existente entre tutela cautelar e tutela definitiva, ou seja, deferida a tutela, sua subsistência dependerá de uma apreciação com cognição exauriente. Por essa razão, o disposto nesse dispositivo não se aplica caso a tutela cautelar tenha sido indeferida. Nessa hipótese, não haverá sequer início do prazo.

Destaque-se, por outro lado, que, mesmo diante da perda de eficácia da tutela cautelar, o pedido principal poderá ser deduzido a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial do direito material. Isso porque uma coisa é a perda de eficácia da tutela cautelar (pela perda da referibilidade tempestiva), outra é a possibilidade de formulação do pedido principal dentro dos prazos previstos na lei civil. E, vale a pena lembrar, como se trata de um único procedimento (para ambas as tutelas), a perda de eficácia da tutela cautelar não gerará a extinção do processo (como ocorria no sistema do CPC/1973). Isso porque o autor pode prosseguir nos mesmos autos, formulando (ainda que a destempo) o pedido principal. Trata-se aqui do aproveitamento do processo e da valorização do julgamento de mérito (Dotti, 2015).

Conforme artigo 308, *caput*, o prazo de 30 dias se inicia na data da efetivação da medida, ou seja, não é a data de sua concessão, mas sim na data de seu efetivo cumprimento. Para Neves (2016), “em respeito ao princípio do contraditório o prazo só terá início após a intimação da parte de que a medida cautelar foi devidamente cumprida. No entanto, o STJ firmou entendimento no sentido de que “o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar” (Brasil, 2011a). No caso de efetivação parcial da tutela cautelar, “o prazo para interposição da ação principal tem início uma vez praticados os primeiros atos de apreensão, ainda que não concluídos todos”. Por exemplo, “em se tratando de apreensão de bens, entende-se por efetivação da liminar o momento em que se verifica um ato qualquer de restrição” (Brasil, 2010).

O prazo é decadencial e se justifica no caráter provisório das medidas cautelares, que não podem prejudicar o réu por tempo indefinido. Até mesmo porque se trata de medidas concedidas em cognição sumária. Ele não incidirá, porém, quando houver impedimento legal ao ajuizamento da ação principal. Neves cita o seguinte exemplo: “(...) uma medida cautelar de constrição de bens para assegurar futura execução de pagar quantia certa de dívida que só se torne exigível após o vencimento do prazo de 30 dias” (Neves, 2016). Nessa situação, somente quando a dívida estiver exigível, poderá o autor formular o pedido principal, pois antes lhe faltaria interesse de agir.

6.1.6 Do processo cautelar e sua conversão para o processo principal

Realizado dentro do prazo legal, o processo cautelar antecedente converte-se em processo principal e as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do artigo 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu (artigo 308, §3). Não havendo autocomposição, terá início o prazo de 15 dias para oferecimento de contestação e o processo seguirá pelo rito do procedimento comum até a sentença, que julgará, em definitivo, o pedido cautelar e o pedido principal. Porém, se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito, cessará a eficácia da tutela cautelar concedida de forma antecedente (artigo 309, III). Em ambas as hipóteses o autor é derrotado e isso descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a perda da eficácia da tutela cautelar concedida.

Outra possibilidade, não prevista no código, foi destacada pelo Enunciado nº 504 do FPPC: “Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, se a sentença for de procedência do pedido principal, e o direito objeto do pedido foi definitivamente efetivado e satisfeito.” De fato, não haveria utilidade em acautelar um direito já realizado e cumpre salientar que a perda da eficácia só ocorreria após o trânsito em julgado das referidas decisões, uma vez que podem ser reformadas por recurso (Marinoni, 2008).

Em oposição a essa afirmação, Neves (2016), defende que a cessação da eficácia já se opera desde a prolação da sentença, pois a sentença do processo principal será proferida mediante cognição exauriente do juiz, devendo gerar efeitos imediatos sobre as decisões fundadas em cognição sumária, como ocorre com a tutela cautelar. Entretanto, de todo o modo, se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento (artigo 309, parágrafo único).

6.1.7 Da tutela cautelar movida contra a Fazenda Pública

Quando abordamos o tema saúde, evidentemente que estamos diante de uma situação em que o Estado tem o dever de prestar a assistência à saúde, e quando a prestação de serviços não é prestada de acordo, às tutelas de urgência devem entrar em ação.

O artigo 1.059 do CPC/15 dedicou tratamento especial à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública. Nesse caso, o dispositivo em questão manda que se apliquem os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92, e o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Comentando a Lei nº 8.437/92, que regula o procedimento cautelar em face do Poder Público, Barbosa Moreira (2012) faz uma brilhante síntese do tema:

Assim: não cabe liminar, quando providência semelhante não puder ser concedida, por força de proibição legal, em processo de mandado de segurança (artigo 1º, *caput*), nem liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (artigo 1º, §3º); exclui-se a possibilidade de obter, em juízo de primeiro grau, providência cautelar inominada, em caráter final ou in limine, ‘quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal’ (artigo 1º, §1º); a liminar e a própria sentença concessiva da medida cautelar (enquanto não transitada em julgado) podem ter suspensão a execução por ato do presidente do tribunal a que competir o conhecimento do recurso, ‘a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’ (artigo 4º, *caput*), cabendo agravo do ‘despacho’ (*rectius*: decisão) que conceder ou negar a suspensão (artigo 4º, §3º). Acrescenta o artigo 3º que ‘o recurso voluntário ou *ex officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo’. A referência a ‘recurso *ex officio*’ deve ser entendida como alusão atécnica às hipóteses de reexame obrigatório da sentença em grau superior de jurisdição.

Cabe destacar, ainda a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou os §§4º e 5º ao artigo 1º da Lei nº 8.437/92, para obrigar, nos casos em que cabível medida liminar, a intimação imediata do representante judicial do órgão ou entidade, e para vedar a concessão de liminar que defira créditos tributários ou previdenciários.

Por seu turno, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, que regula o rito do mandado de segurança, determina que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias

e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”. Portanto, a legislação conferiu à Fazenda Pública prerrogativas processuais no que tange à tutela cautelar, especialmente quando requerida em caráter liminar para determinadas matérias. Isso tem gerado discussão doutrinária acerca do princípio da igualdade processual, assunto que deixamos para enfrentar em outra oportunidade.

Sendo assim, as medidas cabíveis contra o Estado, especialmente, as cautelares, são os meios.

7 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema

A seguir, selecionamos alguns julgados do STJ acerca do aspecto legal de cautelares, dos últimos 5 anos da vigência do CPC/15:

De se destacar que o STJ entende perfeitamente possível o protesto judicial para interromper a prescrição na esfera tributária, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que “(...) protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo artigo 108, I, do CTN, o disposto no artigo 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário” (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018). Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1465785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 09/10/2019).

Verificamos nos julgados a possibilidade de aplicação efetiva da norma, sem acarretar prejuízo aos demandantes, tendo-se em vista que o objetivo é exatamente a prestação jurisdicional efetiva, quando procurada.

8 Conclusão

Diante do arrazoado, cumpre salientar a importância do aprofundamento da teoria das tutelas de urgências, em especial às cautelares, tendo em vista sua efetividade para o processo.

No que tange às regras aplicadas sobre esse contexto para convênios, a necessidade do estudo ainda é mais maior diante do tratamento de saúde, assim como da atenção à vida, ainda mais nos tempos nefastos de pandemia.

Temos, como parâmetro, os últimos anos, desde a promulgação do novo CPC, um aprofundamento positivo, para busca de soluções à morosidade da Justiça e à aplicação concreta desses conhecimentos. Temos de forma muito clara a Justiça sendo aplicada a quem necessita.

Que o aprofundamento nos temas se mantenha e faça com que o Judiciário possa aplicar, de forma mais célere, os pedidos realizados pelos advogados, e que se expanda essa teoria para todas as áreas do Direito, não apenas a cível.

Na arbitragem, que é um meio alternativo de resolução e/ou solução de controvérsias sabidamente mais célere, em casos que envolvam relações jurídicas de urgência, também podem ser adotadas as tutelas de urgência, antes mesmo de instaurada a arbitragem, ou após a sua instauração, para que a tutela jurisdicional pleiteada no processo arbitral tenha sua efetividade resguardada e/ou para que seja o Direito perseguido e discutido no procedimento arbitral.

Assim como no Judiciário, as tutelas de urgência na arbitragem servem, de um modo geral, para agilizar o andamento e/ou julgamento do processo/procedimento, diante de riscos de dano ou resultado útil, alinhados com a probabilidade do Direito.

Emergency provisions in the form of CPC/15 with arbitration

Abstract: This article aims to deepen the study of knowledge about the doctrine, in the modalities of provisional emergency protection, especially in the cases that require a precautionary measure, and its application in the last 5 years of the promulgation of the new CPC. We will also analyze the jurisprudential aspects, of the STJ and TJ SP, on the themes.

Keywords: Precautionary guardianship. Cautionary process. New Brazilian Civil Procedure Code. Urgency.

Referências

- ALVIM, J. E. C. *Alterações do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). AgRg no Ag 1.319.930/SP, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 7 de dezembro de 2010. *Dje*: Brasília, DF, 3 fev. 2011a.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (1. Turma). AgRg no Ag 1.333.245/PR. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 15 de setembro de 2011. *Dje*: Brasília, DF, 21 set. 2011b.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. MC 244.43/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 10 de agosto de 2016. 2. Seção. *Dje*: Brasília, DF, 22 ago. 2016b.

- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). REsp 753.788/AL. Relator: Min. Felix Fischer, 4 de outubro de 2005. *Dje*: Brasília, DF, 14 nov. 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp 1.040.404/GO. Relator: Min. Sidnei Beneti, 23 de fevereiro de 2010. *Dje*: Brasília, DF, 19 maio 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (1. Turma). REsp 1.2375.67/MT, Relator: Min. Marco Buzzi, 8 de novembro de 2016. *Dje*: Brasília, DF, 22 nov. 2016a.
- BUENO, C. S. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CALAMANDREI, P. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Campinas: Servanda, 2000.
- CÂMARA, A. F. *Lições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Lumen Juris, 2003. v. III.
- CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas: 2015.
- DIDIER JÚNIOR, F.; SARNO, P. B; OLIVEIRA, R. A. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. III.
- DOTTI, R. F. *Código de Processo Civil anotado*. Paraná: AASP; OAB, 2015.
- FUX, L. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GRECO, L. *Instituições de processo civil: processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MARINONI, L. G; ARENHART, S. C. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2008.
- MARINONI, L. G; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. Novo Curso De Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. *Revista dos Tribunais*, 2015. v. II.
- MEDINA, J. M. C. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015.
- MOREIRA, J. C. B. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- NEVES, D. A. A. *Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15*, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. 12.
- TEODORO JÚNIOR, H. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- YARSELL, F. L. A tutela provisória cautelar e antecipada no novo CPC: grandes mudanças? *Carta Forense*, [S. l.], [2021]. Disponível na internet: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-tutela-provisoria-cautelar-e-antecipada-no-novo-cpc-grandes-mudancas-x/16521>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PRETTI, Gleibe; TISSEU, Fabiana H. Tutelas de urgência nos moldes do CPC/15 com a arbitragem. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 61-80, abr./jun. 2024.
